



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, Centro	77 3678-2119	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### OUTROS AVISOS

---

- DECISÕES ADMINISTRATIVA
- DESPACHOS AGENTE DE CONTRATAÇÃO





**Processo administrativo nº 030/2025**

**Tomada de Preço nº 006/2025**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso e odontológicos, equipamentos entre outros, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações no edital.

Inconformada com sua desclassificação, empresa **JD SAÚDE HOSPITALAR EIRELI** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que sua desclassificação foi injusta, na medida em que, conquanto tenha apresentado lance com desconto inferior a 50% - o que atraiu a incidência da cláusula descrita no item 3.3 do instrumento convocatório e, por conseguinte, em sua desclassificação - a Administração Pública não lhe oportunizou fosse esclarecido ou mesmo comprovado a exequibilidade da proposta por ela formulada.

É o que importa relatar. Decido.

Analisando detidamente os argumentos despendidos no recurso administrativo interposto, concluir-se-á que o apelo não merece provimento, vejamos.

Como se sabe, preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, além de obrigados a cumprir as regras legais, não podem desatender às normas contidas





no instrumento convocatório – exegese do art. 5º e art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos: *omissis*

Decorre, daí, a premissa de que o edital é a lei da licitação.





No caso vertente, o instrumento convocatório, de forma clara e expressa, estabeleceu que, em razão de sua evidente inexecuibilidade, descontos acima de 50% (cinquenta por cento) acarretaria a desclassificação do licitante.

No ponto, importante frisar que, em nenhum momento, quaisquer das empresas licitantes impugnou o instrumento convocatório, conduzindo a conclusão de que, além de cientes de todos os seus termos, os licitantes com eles aquiesceram.

Em relação ao princípio da vinculação ao edital não é outro o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, veja-se:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. COMPRA DE CAPACETES BALÍSTICOS. POLÍCIA MILITAR. **TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO**. TESTES DE AMOSTRAS. RESISTÊNCIA, IMPACTO E FORÇA. SIMULAÇÃO REAL. DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO. RETEX. APOSTILAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SIMILAR. POSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES N.º 14.133/2021. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO ART. 25 DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em mandado de





segurança que denegou a segurança pleiteada . 1.1. Nesta sede recursal, o impetrante requer a reforma da sentença. Inicialmente, pleiteia o efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012 do CPC. No mérito, sustenta que diversos direitos líquidos e certos foram violados, o que resulta na nulidade do edital: a) as irregularidades dos testes da amostra da licitante vencedora, em observância ao Termo de Referência; b) descumprimento de várias normas editalícias, precipuamente, em relação aos documentos apresentados na fase de habilitação; c) as sucessivas prorrogações de prazo à licitante ganhadora. 2. Da metodologia dos testes de amostras e da alegação de irregularidade dos termos do edital . 2.1. **É cediço que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.** 2.2. **A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive pela Administração Pública.** 2.3 . STJ: ?(...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de





**imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. (...)? (AgInt no RMS 49.628/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2020.) 2.4. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (artigo 5º da Lei n. 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, entre outros.**

(...)

(TJ-DF 0718834-18.2022.8 .07.0018 1811160, Relator.: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/01/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/02/2024).

Indubitável, portanto, a preeminência do princípio da vinculação do instrumento convocatório na situação ora analisada.

Dito isso, imprescindível esclarecer que o critério de desclassificação estatuído no edital tem embasamento técnico, constante do termo de referência anexado ao processo administrativo epigrafado.

Com efeito, o percentual questionado foi definido tão somente após o Município realizar pesquisa de preço, realizar o estudo técnico preliminar e conjugar ambos esses fatores com a experiência adquirida pela Administração Pública. Premissas que permitem a conclusão de que impossível o atendimento da demanda nas hipóteses em que o desconto ultrapassasse 50% do valor orçado.





Ademais, observa-se que o fato controvertido suscitado pelo recorrente neste recurso se restringe tão somente à cláusula supracitada, que, não é demasiado repetir, não fora impugnada em momento oportuno.

Por fim, não obstante o empenho argumentativo empregado pelo recorrente, suas razões não vieram acompanhadas de nenhum elemento ou documento capaz de comprovar a exequibilidade da proposta e, por conseguinte, desconstituir a decisão que o desclassificou.

**ANTE AO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, conhece-se do recurso administrativo interposto, e, no mérito, nega-se a ele provimento.

PUBLIQUE-SE.

Botuporã/BA, em 03 de abril de 2025.

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

**Edimilson Antônio Saraiva**

**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.04.03 18:42:55 -03'00'





**Processo administrativo nº 030/2025**

**Tomada de Preço nº 006/2025**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso e odontológicos, equipamentos entre outros, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações no edital.

Inconformada com sua desclassificação, empresa **A MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que sua desclassificação foi injusta, na medida em que, conquanto tenha apresentado lance com desconto inferior a 50% - o que atraiu a incidência da cláusula descrita no item 3.3 do instrumento convocatório e, por conseguinte, em sua desclassificação - a Administração Pública não lhe oportunizou fosse esclarecido ou mesmo comprovado a exequibilidade da proposta por ela formulada.

É o que importa relatar. Decido.

Analisando detidamente os argumentos despendidos no recurso administrativo interposto, concluir-se-á que o apelo não merece provimento, vejamos.

Como se sabe, preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, além de obrigados a cumprir as regras legais, não podem desatender às normas contidas





no instrumento convocatório – exegese do art. 5º e art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos: *omissis*

Decorre, daí, a premissa de que o edital é a lei da licitação.





No caso vertente, o instrumento convocatório, de forma clara e expressa, estabeleceu que, em razão de sua evidente inexecutabilidade, descontos acima de 50% (cinquenta por cento) acarretaria a desclassificação do licitante.

No ponto, importante frisar que, em nenhum momento, quaisquer das empresas licitantes impugnou o instrumento convocatório, conduzindo a conclusão de que, além de cientes de todos os seus termos, os licitantes com eles aquiesceram.

Em relação ao princípio da vinculação ao edital não é outro o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, veja-se:

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. COMPRA DE CAPACETES BALÍSTICOS. POLÍCIA MILITAR. **TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO**. TESTES DE AMOSTRAS. RESISTÊNCIA, IMPACTO E FORÇA. SIMULAÇÃO REAL. DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO. RETEX. APOSTILAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SIMILAR. POSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES N.º 14.133/2021. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO ART. 25 DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em mandado de





segurança que denegou a segurança pleiteada . 1.1. Nesta sede recursal, o impetrante requer a reforma da sentença. Inicialmente, pleiteia o efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012 do CPC. No mérito, sustenta que diversos direitos líquidos e certos foram violados, o que resulta na nulidade do edital: a) as irregularidades dos testes da amostra da licitante vencedora, em observância ao Termo de Referência; b) descumprimento de várias normas editalícias, precipuamente, em relação aos documentos apresentados na fase de habilitação; c) as sucessivas prorrogações de prazo à licitante ganhadora. 2. Da metodologia dos testes de amostras e da alegação de irregularidade dos termos do edital . 2.1. **É cediço que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.** 2.2. **A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive pela Administração Pública.** 2.3 . STJ: ?(...) 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de**





**imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. (...)? (AgInt no RMS 49.628/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2020.) 2.4. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (artigo 5º da Lei n. 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, entre outros.**

(...)

(TJ-DF 0718834-18.2022.8 .07.0018 1811160, Relator.: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/01/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/02/2024).

Indubitável, portanto, a preeminência do princípio da vinculação do instrumento convocatório na situação ora analisada.

Dito isso, imprescindível esclarecer que o critério de desclassificação estatuído no edital tem embasamento técnico, constante do termo de referência anexado ao processo administrativo epigrafado.

Com efeito, o percentual questionado foi definido tão somente após o Município realizar pesquisa de preço, realizar o estudo técnico preliminar e conjugar ambos esses fatores com a experiência adquirida pela Administração Pública. Premissas que permitem a conclusão de que impossível o atendimento da demanda nas hipóteses em que o desconto ultrapassasse 50% do valor orçado.





Ademais, observa-se que o fato controvertido suscitado pelo recorrente neste recurso se restringe tão somente à cláusula supracitada, que, não é demasiado repetir, não fora impugnada em momento oportuno.

Por fim, não obstante o empenho argumentativo empregado pelo recorrente, suas razões não vieram acompanhadas de nenhum elemento ou documento capaz de comprovar a exequibilidade da proposta e, por conseguinte, desconstituir a decisão que o desclassificou.

**ANTE AO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, conhece-se do recurso administrativo interposto, e, no mérito, nega-se a ele provimento.

PUBLIQUE-SE.

Botuporã/BA, em 03 de abril de 2025.

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.04.03 18:45:25 -03'00'

**Edimilson Antônio Saraiva**

**Prefeito Municipal**





**Processo administrativo nº 030/2025**

**Tomada de Preço nº 006/2025**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso e odontológicos, equipamentos entre outros, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações no edital.

Inconformada com sua desclassificação, empresa **HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que sua desclassificação foi injusta, na medida em que, conquanto tenha apresentado lance com desconto inferior a 50% - o que atraiu a incidência da cláusula descrita no item 3.3 do instrumento convocatório e, por conseguinte, em sua desclassificação - a Administração Pública não lhe oportunizou fosse esclarecido ou mesmo comprovado a exequibilidade da proposta por ela formulada.

É o que importa relatar. Decido.

Analisando detidamente os argumentos despendidos no recurso administrativo interposto, concluir-se-á que o apelo não merece provimento, vejamos.

Como se sabe, preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, além de obrigados a cumprir as regras legais, não podem desatender às normas contidas





no instrumento convocatório – exegese do art. 5º e art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:  
*omissis*

Decorre, daí, a premissa de que o edital é a lei da licitação.





No caso vertente, o instrumento convocatório, de forma clara e expressa, estabeleceu que, em razão de sua evidente inexecutabilidade, descontos acima de 50% (cinquenta por cento) acarretaria a desclassificação do licitante.

No ponto, importante frisar que, em nenhum momento, quaisquer das empresas licitantes impugnou o instrumento convocatório, conduzindo a conclusão de que, além de cientes de todos os seus termos, os licitantes com eles aquiesceram.

Em relação ao princípio da vinculação ao edital não é outro o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, veja-se:

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. COMPRA DE CAPACETES BALÍSTICOS. POLÍCIA MILITAR. **TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO**. TESTES DE AMOSTRAS. RESISTÊNCIA, IMPACTO E FORÇA. SIMULAÇÃO REAL. DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO. RETEX. APOSTILAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SIMILAR. POSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES N.º 14.133/2021. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO ART. 25 DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em mandado de





segurança que denegou a segurança pleiteada . 1.1. Nesta sede recursal, o impetrante requer a reforma da sentença. Inicialmente, pleiteia o efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012 do CPC. No mérito, sustenta que diversos direitos líquidos e certos foram violados, o que resulta na nulidade do edital: a) as irregularidades dos testes da amostra da licitante vencedora, em observância ao Termo de Referência; b) descumprimento de várias normas editalícias, precipuamente, em relação aos documentos apresentados na fase de habilitação; c) as sucessivas prorrogações de prazo à licitante ganhadora. 2. Da metodologia dos testes de amostras e da alegação de irregularidade dos termos do edital . 2.1. **É cediço que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. 2.2. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive pela Administração Pública. 2.3 . STJ: ?(...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de**





**imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. (...)? (AgInt no RMS 49.628/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2020.) 2 .4. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (artigo 5º da Lei n. 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, entre outros.**

(...)

(TJ-DF 0718834-18.2022.8 .07.0018 1811160, Relator.: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/01/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/02/2024).

Indubitável, portanto, a preeminência do princípio da vinculação do instrumento convocatório na situação ora analisada.

Dito isso, imprescindível esclarecer que o critério de desclassificação estatuído no edital tem embasamento técnico, constante do termo de referência anexado ao processo administrativo epigrafado.

Com efeito, o percentual questionado foi definido tão somente após o Município realizar pesquisa de preço, realizar o estudo técnico preliminar e conjugar ambos esses fatores com a experiência adquirida pela Administração Pública. Premissas que permitem a conclusão de que impossível o atendimento da demanda nas hipóteses em que o desconto ultrapassasse 50% do valor orçado.





Ademais, observa-se que o fato controvertido suscitado pelo recorrente neste recurso se restringe tão somente à cláusula supracitada, que, não é demasiado repetir, não fora impugnada em momento oportuno.

Por fim, não obstante o empenho argumentativo empregado pelo recorrente, suas razões não vieram acompanhadas de nenhum elemento ou documento capaz de comprovar a exequibilidade da proposta e, por conseguinte, desconstituir a decisão que o desclassificou.

**ANTE AO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, conhece-se do recurso administrativo interposto, e, no mérito, nega-se a ele provimento.

PUBLIQUE-SE.

Botuporá/BA, em 03 de abril de 2025.

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.04.03 18:43:31 -03'00'

**Edimilson Antônio Saraiva**

**Prefeito Municipal**





## DESPACHO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

Mantenho a decisão que desclassificou a empresa **HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA** por seus próprios fundamentos.

Submeto os autos à Douta Autoridade Superior para decisão sobre o recurso interposto.

José Otávio Gomes Mendes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 269/2022





## DESPACHO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

Mantenho a decisão que desclassificou a empresa **A MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** por seus próprios fundamentos.

Submeto os autos à Douta Autoridade Superior para decisão sobre o recurso interposto.

José Otávio Gomes Mendes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 269/2022





## DESPACHO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

Mantenho a decisão que desclassificou a empresa **JD SAÚDE HOSPITALAR EIRELI** por seus próprios fundamentos.

Submeto os autos à Douta Autoridade Superior para decisão sobre o recurso interposto.

José Otávio Gomes Mendes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 269/2022



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/433A-27C3-66EF-C852-D10A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 433A-27C3-66EF-C852-D10A



### Hash do Documento

1790c2f3ca9d1c49eddc3d19bc87cb22280d354fb30b646c8e4fe329fccba68b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 03/04/2025 19:59 UTC-03:00